

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 78-91.2012.6.21.0159

Recorrentes: EDUARDO RAVA DE CAMPOS

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO ALEGRE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUIZ FELIPE PAIM FERNANDES

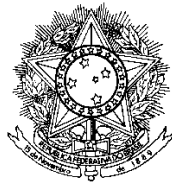
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

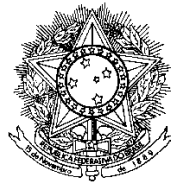
oposto pela defesa, requerendo seja remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 07 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 78-91.2012.6.21.0159

Recorrentes: EDUARDO RAVA DE CAMPOS

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO ALEGRE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUIZ FELIPE PAIM FERNANDES

Em observância ao despacho de fl. 92, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A defesa dos representados interpôs Recurso Especial contra decisão do Eg. TRE/RS que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter a multa imposta pelo juízo monocrático no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática de propaganda irregular em bem particular, por meio da fixação de duas placas e um cartaz com medidas superiores à legalmente permitida, causando impacto visual semelhante ao de um *outdoor*, o que configurou a infração ao §2º do art. 37 da Lei n.º 9.504/97.

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais (fl. 69):

“Recurso. Propaganda eleitoral. Bem particular. Eleições 2012. Artefatos com dimensões acima do limite de 4m² e com o efeito de outdoor. Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de sanção pecuniária. Matéria preliminar afastada. A medição das propagandas é matéria de prova. A inépcia da inicial somente se configura quando inexiste a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa, o que não ocorreu no caso concreto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Colocação de três peças publicitárias em um mesmo imóvel, criando o chamado impacto visual de outdoor, que a legislação eleitoral visa coibir. A ausência de medição não inviabiliza que se chegue conclusão do excesso às dimensões legais. Tratando-se de bem particular e sendo verificada a impossibilidade de o candidato não ter tido conhecimento da propaganda, a sua remoção após notificação judicial não elimina a fixação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.”

O candidato EDUARDO RAVA DE CAMPOS e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, com fundamento no art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal e 276, I, "b", do Código Eleitoral, interpuseram RECURSO ESPECIAL, no qual alegam que as placas *“não foram colocadas uma ao lado da outra, pelo contrário, possuíam destacada descontinuidade entre cada uma delas, não proporcionando, ao eleitor, a identificação e o efeito visual de uma propaganda eleitoral única”*. Suscitam divergência jurisprudencial, juntando o inteiro teor de julgamento proferido pelo TRE de Santa Catarina (RE 60045).

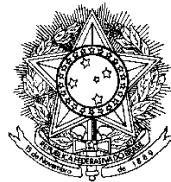
Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, o Presidente do TRE/RS admitiu o recurso (fls. 90/91), reconhecendo estar presente similitude fática e dissonância interpretativa entre a decisão hostilizada e o aresto proferido pelo TRE de Santa Catarina.

Passa-se doravante a contra-arrazoar o Recurso Especial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação dos representados, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar a condenação por infração da norma prevista no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, bem assim a sanção pecuniária que lhes foi imposta no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os recorrentes apontaram que a irresignação encontra amparo no art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral, pois a decisão combatida diverge da interpretação da lei feita pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que entendeu que *“dado o expressivo distanciamento entre os artefatos publicitários não se afigura a justaposição peculiar à*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tentativa de burla à medida legal de 4m²". Sustentam que o recurso não busca a reexame fático-probatório, mas sim a reavaliação das premissas fáticas expostas no acórdão.

Considerando que a interposição de recurso especial, com base no dissídio jurisprudencial (art. 276, I, "b", do Código Eleitoral), impõe a demonstração analítica de que os arestos divergiram na interpretação da lei em casos análogos, o recurso sequer deve ser admitido, porquanto não demonstrada a similitude fática entre a decisão recorrida e aquela apontada como paradigma.

Veja-se que os recorrentes insistem em afirmar que se tratam de casos idênticos. Ocorre que para aferir a irregularidade ou não do material publicitário e, portanto, se a decisão apontada como paradigma trata de situação análoga, é imprescindível revolver o conjunto probatório produzido no processo, ou seja, é preciso analisar as propagandas eleitorais impugnadas, o que é vedado nesta sede recursal.

Com efeito, chegar-se a entendimento contrário demandaria, por evidente, o reexame dos fatos e provas objetos dos autos, o que encontra óbice nos enunciados da Súmulas 07/STJ e 279/STF, que vedam o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Portanto, considerando que a pretensão deduzida tem por objeto uma nova análise de matéria de fato, com o consequente reexame da prova dos autos, a decisão combatida não merece reforma.

Quanto ao mérito do recurso, tampouco merecer ser provido.

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá respeitar determinada dimensão. Diz a Lei das Eleições:

"§ 2º - Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."

Veja-se que o cotejo da situação fática descrita na representação com as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provas carreadas aos autos, demonstra que restou configurada a prática de propaganda eleitoral irregular, como bem demonstram as fotos juntadas às fls. 09/13, nas quais se constata por simples visualização que na forma como foram fixadas as propagandas, sendo possível visualizar as três em um só campo de visão, tem-se um impacto visual único, superior a 4m², caracterizando, portanto, propaganda irregular por *outdoor*.

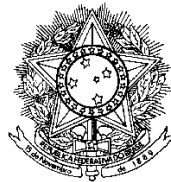
Nessa linha de ponderação, saliente-se que para configurar a irregularidade é fundamental que o conjunto de placas ou cartazes provoque o impacto visual semelhantes ao de um outdoor, como ocorre na hipótese dos autos.

É a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEINº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ. 2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida. 3. Agravo regimental desprovido." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 25/10/2011,) (original sem grifos)

Calha referir que o conceito de justaposição é genérico, oportunizando uma interpretação abrangente. Conforme a jurisprudência:

"Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Ato judicial. Poder de Polícia. Propaganda eleitoral. Placas. Justaposição. Bem de uso comum. Retirada. Pedido de Liminar. Indeferimento. As seis placas veiculadas, da forma como afixadas - lado a lado, em sequência -, possuem flagrante apelo publicitário e as características de um outdoor, artefato cujo uso é vedado pela legislação eleitoral. Inteligência do art. 38, §8º, da Lei n. 9.504/97. Propagandas eleitorais veiculadas em fachada de estabelecimento comercial. Bem de uso comum. Violação ao art. 37, caput e § 4º Lei das Eleições. Agravo Regimental desprovido." (TRE-MG . MANDADO DE SEGURANCA nº 674141, Relator(a) ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, DJEMG 03/09/2010) (original sem grifos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, acima transcrita.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso apto a afastar a tese recursal (fl. 72v/73):

"Na hipótese, os recorrentes foram condenados solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a realização de propaganda eleitoral por meio da fixação de duas placas e um cartaz em propriedade particular, com medida superior à legalmente permitida e ainda causando o chamado efeito de outdoor.

Examinados os autos, em especial as fotografias e documentos juntados nas fls. 09/19, entendendo ter ocorrido a veiculação de propaganda eleitoral irregular. Isso porque os representados colocaram três peças publicitárias em um mesmo imóvel (de propriedade do pai do candidato), criando o chamado efeito de outdoor, que a legislação eleitoral visa a coibir.

Os recorrentes sustentam que as duas placas e a faixa afixada no bem estão dentro do limite permitido de 4m². De qualquer modo, a forma como veiculada a propaganda - duas placas e um banner suspensos em terraço de imóvel situado em avenida de grande circulação (av. Ipiranga) - resulta em grande impacto visual.

Note-se que a ausência de medição não inviabiliza que se chegue à evidente conclusão do excesso, dado o notório impacto visual que se vislumbra nas fotos de páginas 09/19, com destaque para as fotos das páginas 11 e 13.

Dessa forma, caracterizada propaganda eleitoral em afronta à legislação."

Logo, não merece provimento o recurso, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pela propaganda em bem particular em tamanho maior que o permitido pela legislação eleitoral, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

agente com ofício nestes autos, o não provimento do Recurso Especial.

Porto Alegre, 07 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral